



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207718 - SP (2025/0125271-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EVANDRO GARCIA
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146317
RECORRIDO : T & T CONSTRUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.
ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC" e "a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (Temas 376 e 377/STJ).
5. Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 (arts. 1.019 e 932) não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. O legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.
6. Hipótese em que há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto provido o agravo de instrumento antes de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207718 - SP (2025/0125271-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EVANDRO GARCIA
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146317
RECORRIDO : T & T CONSTRUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.
ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC" e "a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (Temas 376 e 377/STJ).
5. Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 (arts. 1.019 e 932) não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. O legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.
6. Hipótese em que há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto provido o agravo de instrumento antes de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EVANDRO GARCIA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 2/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/4/2025.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por T&T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA em face do recorrente.

Decisão interlocutória: determinou à exequente a emenda à inicial para adaptação do procedimento ao rito comum, determinando, ainda, a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

MÚTUO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA EVENTUAL EMENDA PARA CONVERTÊ-LA EM AÇÃO COGNITIVA. NÃO PREVALECIMENTO. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ENVOLVE QUANTIA LÍQUIDA E SE ENCONTRA ASSINADO PELO EXECUTADO. EXEQUIBILIDADE CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidou a recorrente de apresentar o instrumento de contrato de mútuo, que apresenta o valor da quantia emprestada, de forma líquida, e se encontra firmado pelo executado e por testemunhas. 2. Portanto, em princípio, não há elementos que possam colocar em dúvida a exequibilidade do título executivo extrajudicial. Daí o acolhimento do inconformismo, para se afastar a determinação de emenda da petição inicial, de modo a permitir o prosseguimento regular.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 9º e 1.019, II, do CPC e ao art. 5º, LV, da CF, bem como dissídio jurisprudencial.

Defende, em síntese, que não seria possível o provimento do recurso sem prévia oportunidade para que o recorrido ofereça suas contrarrazões.

Afirma que “é certo que não houve a citação/intimação do recorrente na ação de execução, todavia, o fato dele não integrar a lide, não autoriza o provimento do recurso de agravo de instrumento, sob pena de afronta direta ao princípio do contraditório”; e que “como o recorrente não compunha a lide, caberia a sua intimação pessoal” (e-STJ fl. 65).

Assevera, ainda, que o ato só pode ser dispensado quando o relator liminarmente nega seguimento ao agravo, nega provimento à insurgência ou quando a natureza do recurso versar sobre decisão *inaudita altera pars*, o que não se verifica na hipótese sob julgamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

A parte recorrente aponta suposta violação art. 5º, LV, da CF.

Entretanto, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, 4ª Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, 4ª Turma, DJe 8/4/2022.

Logo, quanto ao ponto, o recurso não merece ser admitido.

- Da nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório e à ampla defesa

Quanto ao tema, na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 1/9/2010, DJe de 28/9/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC” e “a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente” (Temas 376 e 377/STJ).

Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 (arts. 1.019 e 932) não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. Por sinal, a par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo (REsp 1.936.838/SP, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

No particular, o TJ/SP concluiu o seguinte:

“(…) cumpre observar que não há que se falar em ausência de intimação do agravado-embargante para responder ao recurso. Primeiro, porque, de fato é necessária a manifestação da parte agravada, mas isso pressupõe a participação dela no processo, ou seja, a sua citação, o que não se verificava na hipótese em exame, conforme informação do próprio embargante. E por outro lado, é perfeitamente possível o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, desde que presentes os requisitos legais.

Cabe ao embargante formular a defesa apropriada no devido momento, segundo a sistemática legal, que confere adequada e eficaz forma de atuação. A decisão embargada simplesmente substituiu aquela proferida pelo Juízo de primeiro grau, no momento inicial do processo, antes mesmo da citação. Por isso, não ocorreu violação ao princípio do contraditório, tratando-se de simples postergação de sua obediência, com a previsão de oportunidade específica para o exercício do direito de exercer a defesa, que é amplo. Tem amparo no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC.” (e-STJ fls. 53/54)

Destarte, tendo em vista a dissonância com o entendimento firmado neste STJ, merece reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SP a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observando o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.207.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0125271-5

Número de Origem:

10135404020248260008 22742955320248260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO GARCIA

ADVOGADO : EVANDRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146317

RECORRIDO : T & T CONSTRUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA
OBRAS LTDA.

ADVOGADA : CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025